SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151764 - PB (2024/0222032-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAIBA
OUTRO NOME	:	ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA - AFRAFEP
ADVOGADO	:	NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
AGRAVADO	:	SEBASTIAO ARRUDA PEREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA - PB011002
		PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES - PB011268

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de omissões foi deduzida de forma específica e suficiente a afastar a incidência da Súmula 284/STF; (ii) se há distinguishing do precedente firmado no EAREsp 1.595.021/SP quanto à intransmissibilidade do direito à saúde e à extinção do processo sem resolução de mérito; e (iii) se é possível, nos próprios autos, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da cessação da tutela de urgência, com responsabilidade objetiva (CPC, art. 302), bem como a responsabilização patrimonial do espólio/herdeiros nos limites da herança (CPC, art. 796; CC, art. 1.997).

III. Razões de decidir

3. As razões do recurso especial revelam causa de pedir genérica quanto aos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, sem indicação precisa dos pontos não enfrentados, o que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do apelo.
4. A orientação consolidada do STJ é no sentido da natureza personalíssima e intransmissível do direito à saúde em demandas de fornecimento de medicação e custeio de tratamento, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito quando ocorre o óbito da parte autora, sendo descabida a pretensão de ressarcimento de suposto dano processual em face de herdeiros ou espólio. Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59049164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b7c46a9e-d9b7-41ef-b96d-3abddf993da8

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b7c46a9e-d9b7-41ef-b96d-3abddf993da8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151764 - PB (2024/0222032-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAIBA
OUTRO NOME	:	ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA - AFRAFEP
ADVOGADO	:	NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
AGRAVADO	:	SEBASTIAO ARRUDA PEREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA - PB011002
		PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES - PB011268

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de omissões foi deduzida de forma específica e suficiente a afastar a incidência da Súmula 284/STF; (ii) se há distinguishing do precedente firmado no EAREsp 1.595.021/SP quanto à intransmissibilidade do direito à saúde e à extinção do processo sem resolução de mérito; e (iii) se é possível, nos próprios autos, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da cessação da tutela de urgência, com responsabilidade objetiva (CPC, art. 302), bem como a responsabilização patrimonial do espólio/herdeiros nos limites da herança (CPC, art. 796; CC, art. 1.997).

III. Razões de decidir

3. As razões do recurso especial revelam causa de pedir genérica quanto aos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, sem indicação precisa dos pontos não enfrentados, o que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do apelo.

Documento eletrônico VDA58717302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:30
Código de Controle do Documento: a7a5617c-9cfa-427b-9e08-f8e05b242ac3

4. A orientação consolidada do STJ é no sentido da natureza personalíssima e intransmissível do direito à saúde em demandas de fornecimento de medicação e custeio de tratamento, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito quando ocorre o óbito da parte autora, sendo descabida a pretensão de ressarcimento de suposto dano processual em face de herdeiros ou espólio. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA - AFRAFEP, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 331, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. FALECIMENTO DO AUTOR. AÇÃO PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANEJADO PELA ASSOCIAÇÃO OBJETIVAMENTO O RESSARCIMENTO DOS CUSTOS. DIREITO NÃO CONFERIDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL OPORTUNAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR O DIREITO. DESPROVIMENTO.
>
> - O pleito relativo à internação domiciliar (home care) e ao fornecimento de medicamento direcionado ao plano de saúde constitui direito personalíssimo do beneficiário, não se admitindo, assim, a sucessão processual pelo falecimento do doente no curso da demanda.
>
> - Em que pese a Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba – AFRAFEP ter formulado pedido de cumprimento de sentença, objetivando o ressarcimento dos custos relacionados ao tratamento médico concedido ao autor, enquanto esteve resguardado pela tutela de urgência concedida nos autos, infere-se que a sentença de primeiro grau deixou de fixar o ônus sucumbencial, de acordo com o princípio da causalidade, não havendo como aferir ou presumir que o exequente sagrou-se vencedor da demanda.
>
> - Diante da omissão do julgado quanto ao ônus sucumbencial e da inércia da parte exequente, que não manejou o recurso cabível, oportunamente, para extirpar a obscuridade da decisão, tenho que inexiste valor a liquidar em seu favor, tampouco regra processual a conferir o direito ao apelante por presunção ou de forma implícita, ou seja, sem que esteja de forma expressa no título executivo judicial.

Opostos embargos de declaração (fls. 343-347, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 363-366, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 373-380, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 110, 302, "caput", III e parágrafo único, 489, § 1º, IV, V e VI,

Documento eletrônico VDA58717302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:30
Código de Controle do Documento: a7a5617c-9cfa-427b-9e08-f8e05b242ac3

1.022, parágrafo único, II, 796 do CPC, e 1.997 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão do julgador; b) possibilidade de ressarcimento, nos próprios autos, dos prejuízos causados pela cessação da eficácia da tutela de urgência, com responsabilidade processual objetiva; c) responsabilidade do espólio/herdeiros, dentro das forças da herança, pelos débitos decorrentes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 386-410, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 414-419, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 429-433, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 437-446, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: a) a inaplicabilidade da Súmula 284/STF por ter individualizado as omissões e as teses federais; b) a distinção do precedente EAREsp 1.595.021/SP por versar sobre sucessão de direito personalíssimo e não sobre ressarcimento; c) a correta interpretação do art. 302, III e parágrafo único, do CPC quanto à responsabilidade objetiva e liquidação nos próprios autos, bem como a responsabilidade patrimonial do espólio nos termos dos arts. 796 do CPC e 1.997 do Código Civil.

Impugnação às fls. 448-462, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente aduz a inaplicabilidade da Súmula 284/STF por ter individualizado as omissões e as teses federais.

Em que pese a agrava transcrever parte das razões do reclamo para demonstrar que houve apontamento das omissões, o trecho apresenta os fundamentos apresentados da tese de violação ao art. 302 do CPC.

Não se vislumbra das razões do apelo extremo a exposição dos fundamentos do referido pedido, visto que somente se limitou a indicar negativa de vigência ao referido dispositivo legal, mas sem discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado.

Documento eletrônico VDA58717302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:30
Código de Controle do Documento: a7a5617c-9cfa-427b-9e08-f8e05b242ac3

Consequentemente, não se pode conhecer do recurso quando as alegações que fundamentam o apelo extremo são genéricas, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. COBERTURA SECURITÁRIA. INOPONIBILIDADE DE RESTRIÇÃO CONTRATUAL SEM DESTAQUE À PARTE CONTRÁRIA. SÚMULAS 283/STF E 5 E 7 STJ. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (PRESCRIÇÃO) OBJETO DE PRÉVIA DECISÃO NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. **1. A alegação de omissão não prescinde da indicação do vício do acórdão recorrido por ocasião do exame das questões (fáticas ou jurídicas) ou das teses desenvolvidas em torno dos dispositivos legais arrolados, não sendo suficiente a indicação abstrata da pretensão de prequestionamento, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1352510/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. **1. Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/2015, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF. Precedentes**. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1702142/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020)

Inafastável o óbice da Súmula 284/STF.

2. A agravante alega a distinção do precedente EAREsp 1.595.021/SP por versar sobre sucessão de direito personalíssimo e não sobre ressarcimento.

Pugna, ainda, pela correta interpretação do art. 302, III e parágrafo único, do CPC quanto à responsabilidade objetiva e liquidação nos próprios autos, bem como a responsabilidade patrimonial do espólio nos termos dos arts. 796 do CPC e 1.997 do Código Civil.

As razões do recurso especial asseveram afronta aos arts. 110, 302, “caput”, III e parágrafo único, 796 do CPC, e 1.997 do Código Civil, afirmando a possibilidade de ressarcimento, nos próprios autos, dos prejuízos causados pela cessação da eficácia da tutela de urgência, com responsabilidade processual objetiva, bem como a responsabilidade do espólio/herdeiros, dentro das forças da herança, pelos débitos decorrentes.

O Tribunal de origem dispôs que demanda pelo fornecimento de medicação em desfavor de plano de saúde se trata de direito personalíssimo e não é possível aferir ou presumir se a recorrente se sagrou vencedora na demanda. Confira-se (fls. 332-333, e-STJ):

Documento eletrônico VDA58717302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:30
Código de Controle do Documento: a7a5617c-9cfa-427b-9e08-f8e05b242ac3

> Inicialmente, destaco que o pleito relativo à internação domiciliar (home care) e ao fornecimento de medicamento direcionado ao plano de saúde constitui direito personalíssimo do beneficiário, não se admitindo, assim, a sucessão processual pelo falecimento do doente no curso da demanda.
>
> (...)
>
> Destaco, por oportuno, em que pese a Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba – AFRAFEP ter formulado pedido de cumprimento de sentença, objetivando o ressarcimento dos custos relacionados ao tratamento médico concedido ao autor, enquanto esteve resguardado pela tutela de urgência concedida nos autos, infere-se que a sentença de primeiro grau deixou de fixar o ônus sucumbencial, de acordo com o princípio da causalidade, não havendo como aferir ou presumir que o exequente sagrou-se vencedor da demanda.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp n. 1.595.021/SP, consolidou entendimento segundo o qual, "nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde".

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA COM ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA TURMAS. CISÃO DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO PERSONALISSÍMO. INTRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 05/11/2015, da qual foram extraídos os embargos de divergência, opostos em 14/12/2010 e conclusos ao gabinete em 22/07/2021.
>
> 2. O propósito recursal consiste em dirimir divergência sobre a extinção do processo, sem resolução do mérito, na hipótese de falecimento da parte autora, no curso do processo em que se deduz pretensão de custeio de tratamento de saúde, quando a parte ré pleiteia a reparação dos eventuais danos processuais suportados com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.
>
> 3. A jurisprudência do STJ orienta que não há necessidade da cisão de julgamento dos embargos de divergência na Corte Especial, com remessa à Seção, quando a parte embargante sustenta uma única tese e a suposta divergência também ocorre em relação a julgados de outras Seções. Precedente da Corte Especial.
>
> 4. Esta Corte já decidiu que, nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde.
>
> 5. A morte da parte autora torna inservível o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a ninguém mais aproveitará o tratamento pleiteado, a cuja cobertura foi obrigada a operadora do plano de saúde.
>
> 6. Há diferença entre o pedido de simples reembolso de despesas com saúde - obrigação de pagar, de natureza eminentemente patrimonial e, portanto, transmissível - e o pedido de cobertura de tratamento médico - obrigação de

Documento eletrônico VDA58717302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:30
Código de Controle do Documento: a7a5617c-9cfa-427b-9e08-f8e05b242ac3

fazer, de natureza personalíssima, que, embora tenha expressão econômica, é intransmissível e, portanto, não admite a sucessão processual.

7. Hipótese em que, ocorrida a morte da parte autora e reconhecida a intransmissibilidade do direito em litígio, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, não se admitindo o seu prosseguimento, sobretudo com a reabertura da instrução probatória, apenas para apuração de eventual dano processual sofrido pela ré em decorrência do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

8. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (EAREsp n. 1.595.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/2/2023, DJe de 25/4/2023.)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. HOME CARE. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO PERSONALISSÍMO. INTRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp n. 1.595.021/SP, na sessão do dia 15/2/2023, consolidou entendimento segundo o qual, "nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde".

2. Na espécie, o objeto da demanda, fornecimento de home care, era direito personalíssimo, sendo descabida, portanto, a pretensão de ressarcimento voltada contra os herdeiros da autora falecida.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.950.603/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. COBERTURA POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. FALECIMENTO DA USUÁRIA DO PLANO DE SAÚDE NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA TUTELA DEFERIDA À USUÁRIA FALECIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. Controvérsia acerca da pretensão de ressarcimento do dano processual experimentado pela operadora de plano de saúde ao prestar cobertura de home care por força de uma tutela provisória que foi revogada na sentença de improcedência.

2. Extinção do processo originário em segu ndo grau de jurisdição, por perda de objeto, em virtude do falecimento da usuária do plano de saúde antes do julgamento da apelação por ela interposta.

3. Conforme entendimento da Corte Especial, "ocorrida a morte da parte autora e reconhecida a intransmissibilidade do direito em litígio, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, não se admitindo o seu prosseguimento, sobretudo com a reabertura da instrução probatória, apenas para apuração de eventual dano processual sofrido pela ré em decorrência do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (EAREsp n.

Documento eletrônico VDA58717302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:30
Código de Controle do Documento: a7a5617c-9cfa-427b-9e08-f8e05b242ac3

1.595.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/2/2023, DJe de 25/4/2023).

4. Os herdeiros "não devem responder por eventual reparação de danos advindos da antecipação de tutela concedida na demanda cujo objeto trata-se de direito personalíssimo" (idem).

5. Caso concreto em que o objeto da demanda, fornecimento de home care, era direito personalíssimo, sendo descabida, portanto, a pretensão de ressarcimento voltada contra os herdeiros da demandante falecida.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.387.394/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

Diferente do apontado pela agravante, os precedentes acima citados são plenamente aplicáveis ao presente caso, não havendo *distinguish* a afastar sua incidência, tendo em vista que o direito pleiteado é a recomposição patrimonial decorrente do cumprimento de tutela provisória, ou seja, busca-se a reparação de dano da parte requerida em decorrência do cumprimento de decisão provisória.

Estando o aresto recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58717302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:30
Código de Controle do Documento: a7a5617c-9cfa-427b-9e08-f8e05b242ac3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.151.764 / PB

Número Registro: 2024/0222032-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08592938920178152001 859293892017815200 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAIBA
OUTRO NOME	: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA - AFRAFEP
ADVOGADO	: NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
RECORRIDO	: SEBASTIAO ARRUDA PEREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA - PB011002 PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES - PB011268

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAIBA
OUTRO NOME	: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA - AFRAFEP
ADVOGADO	: NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
AGRAVADO	: SEBASTIAO ARRUDA PEREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA - PB011002 PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES - PB011268

Documento eletrônico VDA59019014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:31
Código de Controle do Documento: 1b472608-26d2-4938-a27c-8b4e64972848

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:31
Código de Controle do Documento: 1b472608-26d2-4938-a27c-8b4e64972848